



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.165-A, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 2º** O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 271 .....

.....  
§ 14 Haverá isenção dos custos de remoção e estada nos casos em que o proprietário comprovar, por meio de apresentação de boletim de ocorrência, que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

§ 15 A isenção com a estada prevista no § 14 incide somente até a notificação do proprietário sobre o local de armazenagem do veículo.”

**Art. 3º** Acrescente-se o art. 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 301-A. Não haverá responsabilização civil e criminal do proprietário de veículo roubado ou furtado por qualquer dano ou crime que envolva o bem no período entre a data do roubo ou furto, comprovada por meio de boletim de ocorrência, e a data da devolução do automóvel ao proprietário.

Parágrafo único. Nos casos de roubo e furto do veículo, não se aplicará o disposto no § 7º do art. 257 no período definido no *caput*. ”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do *caput* do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a remoção do veículo ocorrerá nos casos em que cometidas infrações administrativas previstas naquela legislação.

Por sua vez, o § 1º dispõe que a restituição do bem só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada do veículo no depósito. Desta forma, qualquer veículo recolhido somente será liberado para o proprietário após o pagamento dos custos com remoção e estadia.

Tal medida se aplica inclusive nos casos em que, comprovadamente, o veículo foi objeto de roubo ou furto e, somente por esse motivo, foi levado ao depósito, seja em razão de sua recuperação em ação policial ou porque abandonado pelo criminoso em via pública.

Nessa situação, vê-se, pois, que não foi o proprietário quem deu causa à apreensão do automóvel, com a prática de infração administrativa prevista no CTB, mas a ação de terceiro ao praticar o crime de roubo ou furto.

Assim, é medida imperiosa a isenção das taxas de estadia e remoção, de modo

que a presente proposição tem por escopo corrigir esta distorção, eliminando o abuso na cobrança dessas taxas e diárias naqueles casos em que caberia ao Estado propiciar uma segurança pública de qualidade.

Além disso, buscamos ajustar o texto legal à jurisprudência dos Tribunais de Justiça, no sentido de eximir o proprietário de qualquer responsabilização administrativa, civil ou criminal nos casos em que devidamente comprovado que no período de cometimento da infração, do dano ou do crime, o automóvel envolvido era conduzido por terceiro em razão de furto ou roubo, para cuja ocorrência não tenha contribuído o proprietário do veículo.

Importante destacar que não se trata de situação cotidiana, em que o proprietário permite que terceiros utilize seu veículo, mas sim da retirada forçada do bem da disponibilidade do dono, de modo que sua responsabilidade deve ser afastada.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson  
PTB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XVI  
DAS PENALIDADES**  
.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente

da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:

I - quando houver transferência de propriedade do veículo;

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;

III - a partir da indicação de outro principal condutor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

## CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação

específica. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

## **Seção II** **Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

.....

.....



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2020

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o projeto de lei nº 5.165, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 3 7 7 1 9 8 6 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei nº 5.165, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, para dispor sobre recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

Estabelece, inicialmente, a "isenção dos custos de remoção e estada nos casos em que o proprietário comprovar, por meio de apresentação de boletim de ocorrência, que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo de furto ou roubo". Concordamos com o Autor que o proprietário não deve ser responsabilizado pelo pagamento desses serviços administrativos, porquanto não detinha a posse do veículo no momento da remoção. Mesmo em uma situação em que a remoção tenha ocorrido por um problema prévio ao crime – veículo não licenciado, por exemplo –, não foi o proprietário o responsável por colocar o veículo em uma situação que o sujeitasse a esta medida administrativa específica, qual seja, a remoção.

Ressaltamos que o projeto já transmite a responsabilidade para o proprietário, no § 15 proposto, na medida em que este fica responsável pelo pagamento da estada a partir do momento da notificação. Nesse ponto, apresentamos sugestão, no substitutivo anexo, para que a isenção seja garantida até o dia subsequente ao da notificação para proporcionar tempo mínimo necessário para proprietário retirar seu veículo. É possível ainda que o veículo nem esteja no mesmo Município de seu registro, situação na qual julgamos conveniente prorrogar ainda mais o prazo.

Outra alteração presente no substitutivo intenta incluir outros tipos penais não elencados no projeto. Cabe lembrar que

1377198600\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 11/06/2021 18:05 - CVM  
PRL 1 CVM => PL 5165/2020

PRL n.1

aprovamos nesta Comissão, recentemente, o PL nº 2.736/2019, e os apensados nº 2.778, de 2019, e nº 3.833, de 2019, dos quais, inclusive, fui relatora. As propostas tratam dos crimes de apropriação indébita e de estelionato, que também deveriam ser considerados para a isenção da cobrança da remoção e estada. Optamos, dessa forma, por uma redação que faz referência ao dispositivo que dispõe sobre restrição de veículos no Renavam, e, portanto, incorporaria qualquer novo tipo penal aí acrescentado.

No que diz respeito ao art. 3º da proposta em análise, entendemos que a regra tencionada é assaz rígida. A responsabilização civil e/ou criminal depende das circunstâncias do fato e deve ser analisada no caso concreto. Determinar, a priori, que o boletim de ocorrência é prova suficiente e irrefutável para eximir o proprietário de qualquer ônus implica impedir a investigação e análise da situação por parte do Poder Judiciário. Muitas vezes o boletim de ocorrência poderá ser suficiente para comprovar que o proprietário não deve ser responsabilizado, nada obstante, a decisão deve ser proferida em face do ocorrido. Ademais, não nos parece apropriada a inclusão da matéria no CTB.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.165, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 3 7 7 1 9 8 6 0 0 \*



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre cobrança dos serviços de remoção e estada de veículos recuperados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre cobrança dos serviços de remoção e estada de veículos recuperados.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 a 17:

"Art. 271. ....

.....  
§ 14. O pagamento dos serviços de remoção e estada de veículo não é devido ao proprietário, no caso da remoção ocorrer em momento em que não detinha sua posse em razão dos crimes a que se refere o inciso VII do art. 124.

§ 15. A isenção do pagamento do serviço de estada é garantida até o dia subsequente em que ocorrer a notificação ao proprietário informando sobre o local do depósito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 3 7 7 1 9 8 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 11/06/2021 18:05 - CVM  
PRL 1 CVM => PL 5165/2020

PRL n.1

§ 16. Caso o veículo esteja registrado em Município distinto do local do depósito, o prazo a que se refere o § 15 será prorrogado por 7 dias.

§ 17. Para efeitos de comprovação do momento da perda de posse do veículo a que se refere o § 14, o boletim de ocorrência será considerado suficiente.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 3 7 7 1 9 8 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 5.165/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356723100>



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2020**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre cobrança dos serviços de remoção e estada de veículos recuperados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre cobrança dos serviços de remoção e estada de veículos recuperados.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 a 17:

“Art. 271. ....  
.....

§ 14. O pagamento dos serviços de remoção e estada de veículo não é devido ao proprietário, no caso da remoção ocorrer em momento em que não detinha sua posse em razão dos crimes a que se refere o inciso VII do art. 124.

§ 15. A isenção do pagamento do serviço de estada é garantida até o dia subsequente em que ocorrer a notificação ao proprietário informando sobre o local do depósito.

§ 16. Caso o veículo esteja registrado em Município distinto do local do depósito, o prazo a que se refere o § 15 será prorrogado por 7 dias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 17. Para efeitos de comprovação do momento da perda de posse do veículo a que se refere o § 14, o boletim de ocorrência será considerado suficiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213641675300>

Apresentação: 15/07/2021 11:45 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 5165/2020  
SBT-A n.1



\* C D 2 1 3 6 4 1 6 7 5 3 0 0 \*